

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1211

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1211

DE 28 DE AGOSTO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.
APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
OCORRÊNCIA Nº. 524781.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas
atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº. E-12/020.601/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer o recurso contra a Deliberação AGENERSA 1106/2012,
porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento;

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro - Relator

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº : E-12/020.601/2011
Data de autuação: 09/12/11
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Ocorrência nº 524781 - RECURSO

Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG em 05/07/2012 contra a Deliberação AGENERSA 1106 de 24 de maio de 2012.¹ referente ao caso de ocorrência registrada na Ouvidoria AGENERSA cujo cerne é a recusa para instalação de gás no bairro de Santa Tereza sob a alegação de inviabilidade econômica, combatida pela informação dada pelo reclamante de que as duas casas adjacentes à sua possuem instalação de gás.

Preliminarmente, alega a Concessionária a tempestividade do recurso tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA n.º 1106/2012 foi publicada no Órgão Oficial no dia 25/06/2012, o prazo de 10 dias para interposição do Recurso iniciou-se em 26/06/2012, tendo término em 05/07/2012."

No mérito, a CEG relata sucintamente os fatos, informando tão-somente "(...) que se tratava de caso de inviabilidade econômica para o fornecimento de gás" e alega que o cliente não tem interesse em possuir fornecimento de gás natural por estar utilizando GLP. Argumenta não ser possível a aplicação da penalidade "*in casu*" tendo em vista que "as penalidades somente são aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1106

DE 24 DE MAIO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 524781.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.601/2011, por **unanimidade**, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG a remessa do Estudo de Rentabilidade para fornecimento de gás referente ao imóvel de que trata a ocorrência nº. 524781, no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da inobservância ao prazo estipulado no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº. 019, de 16/05/2011.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido à falha na prestação do serviço no que se refere ao usuário.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcilia Aparecida da Silva Leite - Conselheira - Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro"

para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços, o que não ocorreu no presente caso”.

Ainda em sua defesa, a CEG pleiteia a aplicação do Princípio da Insignificância e o fato de ser detentora da certificação ISO 9001. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com consequente anulação da penalidade disposta no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 1.106/12, anteriormente mencionada.

A análise da CAENE² sobre o estudo de rentabilidade apresentado pela CEG em cumprimento ao art. 1º da deliberação atacada por esta peça recursal conclui que a inviabilidade de atendimento ao cliente, alegada pela Concessionária, é devida somente ao fato de a mesma ter erroneamente considerado em seu orçamento valores referentes à construção de uma cabine coletiva para medidores, enquanto o pedido diz respeito a uma unidade unifamiliar.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria³ desta Agência Reguladora combate os argumentos apresentados pela Concessionária. Quanto ao Princípio da Insignificância, visto ser esta uma construção de Direito Penal sua incidência não é possível no Direito Administrativo, cujos princípios encontram-se elencados em Lei. A respeito da Certificação ISO 9001, ressalta que esta Autarquia “encontra-se adstrita à observância das normas em vigor, traduzindo-se no Princípio da Legalidade Administrativa”.

Às fls 71 é dada à Concessionária oportunidade de apresentar razões finais nas quais reitera seus argumentos.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

² Fls. 67

³ Fls. 68

Processo nº : E-12/020.601/2011
Data de autuação: 09/12/11
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual.
Ocorrência nº 524781 - RECURSO

Sessão Regulatória: 28 de agosto de 2012

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA 1106 de 24 de maio de 2012.¹

Preliminarmente, alega a Concessionária a tempestividade do recurso tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA n.º 1106/2012 foi publicada no Órgão Oficial no dia 25/06/2012, sendo o prazo de 10 dias para interposição do Recurso, que iniciou-se em 26/06/2012, tendo término em 05/07/2012."

No mérito, a CEG relata sucintamente os fatos, informando tão-somente "(...) que se tratava de caso de inviabilidade econômica para o fornecimento de gás" e alega que o cliente não tem interesse em possuir fornecimento de gás natural. Argumenta não ser possível a aplicação da penalidade "*in casu*" tendo em vista que "as penalidades somente são aplicáveis nos casos em que a Concessionária deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela Agência, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços, o que não ocorreu no presente caso".

¹ "DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1106

DE 24 DE MAIO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE
CLÁUSULA CONTRATUAL. OCORRÊNCIA Nº. 524781.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.601/2011, por **unanimidade**,
DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG a remessa do Estudo de Rentabilidade para fornecimento de gás referente ao imóvel de que trata a ocorrência nº. 524781, no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão da inobservância ao prazo estipulado no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA CODIR nº. 019, de 16/05/2011.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido à falha na prestação do serviço no que se refere ao usuário.

Art. 5º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira - Relatora; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro"

Em sua defesa, pleiteia a aplicação do Princípio da Insignificância e o fato de ser detentora da certificação ISO 9001. E por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com consequente anulação da penalidade disposta no art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 1.106/12.

Depreende-se dos autos que o estudo de rentabilidade apresentado pela CEG em cumprimento ao art. 1º da deliberação atacada por esta peça recursal conclui que a inviabilidade de atendimento ao cliente, alegada pela Concessionária, é devida somente ao fato de a mesma ter erroneamente considerado em seu orçamento valores referentes à construção de uma cabine coletiva para medidores, enquanto o pedido diz respeito a uma unidade unifamiliar.

Pretende a CEG aplicar o Princípio da Insignificância ao caso em questão. Entretanto, sabido é ser este um princípio de Direito Penal, não sendo possível sua aplicação no Direito Administrativo, cujos princípios encontram-se elencados na Lei 9784/99. A respeito da Certificação ISO 9001, vale dizer que esta Autarquia encontra-se adstrita à observância das normas em vigor, traduzindo-se no Princípio da Legalidade Administrativa, cabendo a ela fazer cumprir o disposto na Lei e no Contrato de Concessão, não podendo furtar-se de autuar quando toma conhecimento de alguma conduta irregular praticada pela Concessionária.

Por tais razões, entendo não prosperar o recurso da Concessionária.

Em face do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º Conhecer o recurso contra a Deliberação AGENERSA 1106/2012, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Deliberação.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1211

DE 28 DE AGOSTO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência na Ouvidoria
AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de
cláusula contratual. Ocorrência nº 524781**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório nº E-12/020.601/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

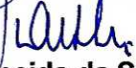
Art.1º - Conhecer o recurso contra a Deliberação AGENERSA 1106/2012, porque
tempestivo, e o mérito negar-lhe provimento;

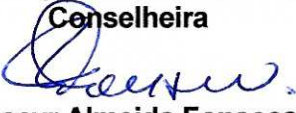
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

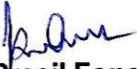
Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2012

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator


Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro